



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00140/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP: **00590.001111/2014-44**

Interessado: **LEANDRO SANTOS DA GUARDA**

Assunto: **Solicitação de Afastamento para Estudos no Exterior: Doutorado em Disciplinas**

Jurídicas –

Universidade Roma Tre – Roma – Itália

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU,

I – Relatório

1. LEANDRO SANTOS DA GUARDA, Procurador Federal, Matrícula SIAPE nº 1635568, lotado na Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e em exercício na Procuradoria Especializada junto à FUNAI, requer Afastamento para Estudos no Exterior, art. 95 da Lei 8.112, de 1990, com ônus limitado, **para o período de 05 de janeiro de 2015 a 28 de dezembro de 2017**, com a finalidade de participar do **DOUTORADO EM DISCIPLINAS JURÍDICAS** – currículo Sistemas Punitivos e Garantias do Cidadão, promovido pela **Universidade Roma Tre, em Roma, Itália**.

2. Inicialmente, cabe esclarecer que, o presente processo, inicialmente, teve como objeto o afastamento do país do requerente para cursar Mestrado em Sistemas Jurídicos Contemporâneos, por dois anos, a contar de 11 de dezembro de 2014, e posteriormente, o mesmo, foi convertido na solicitação supra, em razão da admissão do Procurador Federal LEANDRO SANTOS DA GUARDA no Doutorado em Disciplinas Jurídicas da Universidade Roma Ter.

II - Dos documentos necessários à instrução do processo

3. Os autos foram instruídos, em especial, com os seguintes documentos:

- a) Requerimento de Capacitação;
- b) Certificado da Universidade Roma Ter atestando que o requerente participou da seleção para o Doutorado, tendo sido qualificado na lista final de mérito;
- c) Regulamento do Curso de Doutorado promovidos pela Universidade Roma Ter;
- d) Formulário proposta de registro de doutorandos, ano letivo 2014-2015;
- e) Manifestação favorável da chefia imediata do requerente;
- f) Certidão negativa de penalidade disciplinar;

- g) Despacho da COGEP/AGU com informações relativas à situação funcional do requerente;
- h) Parecer nº 595/2014/CGAP/DAJI/SCGS/AGU, de 9.12.2014;
- i) Despacho da Secretaria do Conselho Consultivo da EAGU distribuindo o presente processo a esta Conselheira.

4. Consigna-se que o pleito do Requerente, apesar de não ter atendido o prazo estabelecido no *caput* do art. 3º da Portaria 219, de 2002, está devidamente instruído, sendo autorizado o seu prosseguimento pela Direção da Escola.

5. No tocante às informações de competência da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, foi informado que:

- a) O Procurador Federal Leandro Santos da Guarda encontra-se lotado na PRF/1ª Região e em exercício na Procuradoria Especializada junto à FUNAI;
- b) Ingresso no Serviço Público Federal e nesta AGU em 26 de janeiro de 2004, não se encontrando em estágio probatório;
- c) O servidor conta, até o momento, com 10 anos, 10 meses e 24 dias de efetivo exercício em eu cargo;
- d) Não consta interstício de afastamento a cumprir;
- e) Nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de suspensão;
- f) Até a presente data, o número de servidores em gozo simultâneo de Afastamento não excede a 3% (três por cento) da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União, em exercício no período de 05/01/2015 a 28/12/2017.

6. A Procuradoria-Geral Federal certificou que não consta penalidade disciplinar aplicada ou procedimento administrativo de natureza disciplinar em andamento contra o Procurador Federal Leandro Santos da Guarda.

7. Para fins de instrução do pleito em análise, o Requerente anexou aos autos do presente processo o CERTIFICADO DE ADMISSÃO AO DOUTORADO da Universidade Roma Tre – Doutorado em Disciplinas Jurídicas.

8. A chefia imediata do interessado manifestou-se favoravelmente ao deferimento do afastamento pleiteado, através do Parecer nº 125/2014/PFE-FUNAI/PGF/AGU, de 21 de novembro de 2014, consoante trecho destacado a seguir, *in verbis*:

“(…)

13. *De outro lado, a atuação da Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, na questão penal, tem sido realizada em grande parte por Procuradores Federais que ingressaram na então Procuradoria autárquica da FUNAI e que, em sua maioria, estão próximos da aposentadoria, de modo que há uma grande lacuna a ser preenchida nos próximos anos nesse campo, inclusive quanto à atuação perante o tribunal do júri,*

atividade que requer alto grau de especialização.

14. Assim, entendo que, não apenas é pertinente, como deve ser estimulada a qualificação na matéria penal afeta às questões indígenas.

15. Ressalte-se que o Procurador interessado exerceu na PFE-FUNAI os cargos de Coordenador de Matéria Finalística e Coordenador de Assuntos Estratégicos bem como o encargo de Procurador-Chefe Substituto, estando diretamente envolvido na discussão e viabilização de teses jurídicas aptas a viabilizar a defesa dos povos indígenas em matéria criminal.

16. Dessa forma; a linha de pesquisa proposta pelo Procurador se relaciona diretamente com as atividades desenvolvidas na PFE-FUNAI e pode constituir importante instrumento para o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela Procuradoria-Geral Federal na garantia da observância das diferenças culturais dos povos indígenas pelo Judiciário.

17. Acrescento também que, além dos conhecimentos jurídicos a serem adquiridos, o interessado iria aperfeiçoar o aprendizado da língua italiana bem como da língua inglesa, visto que o requerente pretende redigir a tese neste idioma, consoante previsão do edital.”

III – Da análise de mérito

9. O art. 95 da Lei 8.112/90 é a base legal para o Afastamento para Estudo no Exterior de servidores públicos civis. A competência para conceder afastamentos aos servidores do Executivo é do Presidente da República, porém, o art. 2º do Decreto nº 1.387/952 delegou essa competência ao Advogado-Geral da União.

10. As hipóteses de afastamento com ônus ou com ônus limitado (art. 1º do Decreto nº 91.800/85) encontram-se taxativamente estabelecidas pelo art. 1º do Decreto nº 1.387, de 1995, quando reza *in verbis*:

“ Art. 1º O afastamento do País de servidores civis de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com ônus ou com ônus limitado, somente poderá ser autorizado nos seguintes casos, observadas as demais normas a respeito, notadamente as constantes do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985:

I- ...

IV - serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim do órgão ou entidade, de necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado; (Redação dada pelo Decreto nº 2.349, de 15.10.1999)...”

11. O Departamento de Assuntos Jurídicos Internos – DAJI no seu Parecer nº 595/2014/CGAP/DAJI/SGCS/AGU, que analisou o presente caso, assim se manifestou, *in verbis*:

“10. O caso em exame pode ser enquadrado como afastamento para aperfeiçoamento relacionado com a atividade-fim da AGU, o que justifica o seu perfazimento com ônus limitado, a ser autorizado mediante despacho do Advogado-Geral da União, que também representará o reconhecimento da necessidade do serviço (inciso IV).

12. Quanto à conveniência do curso, entendo ser de importância para a PGF e a AGU, pois analisando o currículo para o qual o requerente foi admitido nos deparamos com os seguintes ramos e pesos no projeto científico do curso: Direito Constitucional (IUS/08) - 25%; Direito Administrativo (IUS/09) - 8%; Direito Internacional e da União Europeia (IUSII4) - 9%; Direito Processual Penal (IUS/16) - 13%; Direito Penal (IUS/17) - 25%; Filosofia do Direito (IUS/20) - 10% e Direito Comparado (IUS21) -10%.

13. A estrutura do Curso de Doutorado, a qual pretende cursar o Procurador Federal, demonstra a prevalência do Direito Constitucional e do Direito Penal, mas também revela a interdisciplinaridade da proposta de formação, a revelar a ampla contribuição que o Doutorado pode fornecer ao requerente. Além disso o curso permite a participação em seminários comuns aos outros currículos do Doutorado em Disciplinas Jurídicas.

14. Quanto à idoneidade da Instituição acadêmica, bem como à qualidade profissional do corpo docente, podemos afirmar que a Universidade Roma Tre tem alto padrão internacional de qualidade, sendo instituição participante do Programa Ciências sem Fronteiras do governo federal, programa promovido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de nível Superior (Capes) e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Além disso, tem Acordos de Cooperação com a Universidade de Brasília - UnB e com a Universidade do Vale do Rio do Sinos - UNISINOS, ambas com conceito 6 na avaliação da Capes.

IV – Conclusão

15. Ante o exposto, **opino pelo deferimento** do pedido, no sentido de recomendar a autorização do afastamento para o exterior com ônus limitado, **no período de 05.01.2015 a 28.12.2017**, com a finalidade de participar do **Curso de Doutorado em Disciplinas Jurídicas – currículo Sistemas Punitivos e Garantias do Cidadão**, promovido pela **Universidade Toma Ter, em Roma-Itália**.

16. É o parecer que submeto à apreciação dos demais Conselheiros para posterior decisão do Advogado-Geral da União.

17. Por fim, à Secretaria do Conselho Consultivo para inclusão em pauta.

JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA

Advogada da União

Diretora da Escola da AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590001111201444 e da chave de acesso fb31dc48

Documento assinado eletronicamente por JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 838514 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA. Data e Hora: 17-12-2014 17:23. Número de Série: 5433722233594778204. Emissor: AC CAIXA PF v2.
